DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7505/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/20124/2017
PROTOCOLO	: 1847397
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADA	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DA JURISDICIONADA	: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: EIDIR NICOLAU FERREIRA VALERIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia - PREVILÂNDIA, à servidora Eidir Nicolau Ferreira Valério, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 40), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 41), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária da servidora Eidir Nicolau Ferreira Valério, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 44, §1º, da Lei Complementar Municipal n.º 023/2005.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria n.º 31/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1909, de 10 de agosto de 2017 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 81/2017 da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	**QUANTIDADE DE DIAS**
25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias	9.216 (nove mil, duzentos e dezesseis) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia - PREVILÂNDIA, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ASS